



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.720001/2020-35
ACÓRDÃO	2001-007.053 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FATIMA RIBEIRO PORTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-51.820** - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 63 e segs.).

Contra o(a) contribuinte identificado(a) nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2017, exercício 2018, fls. 40/50, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	80.884,25
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			60.663,18
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2019)			8.541,37
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2019)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			150.088,80

A infração apurada pela fiscalização, às fls. 43/45, foram:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 141.286,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora				Data recebimento		Nº de meses Declarados
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.531.620/0001-08 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. (BAIXA)				05/2017		110,0
515.463.617-15	348.028,09	206.742,09	141.286,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	348.028,09	206.742,09	141.286,00	0,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

FOi recomposta a base de cálculo de acordo com informações contidas no alvará PJe-JT 3618/2017.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente –Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de

Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 78.744,66, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora					
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº meses Declarado	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Glosada
04.531.620/0001-08 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. (BAIXA)					
515.463.617-15	05/2017	110,0	78.744,66	0,00	78.744,66
TOTAL					78.744,66

Complementação da Descrição dos Fatos

O valor da previdência informada corresponde a cota parte da reclamada, patronal.

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado —Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes. relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
04.531.620/0001-08-NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. (BAIXA)			
515.463.617-15	05/2017	110,0	1,0

Complementação da Descrição dos Fatos

Não foi comprovado o número de meses informado, por intermédio de planilhas de cálculo ou relatório de meses, etc.

Inconformado(a) com a exigência, da qual foi cientificado(a) por via postal, conforme fls. 52, em 24/12/2019, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 02/01/2020, fls. 02/04, alegando o que se segue:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA Fonte Pagadora: 04.531.620/0001-08.

CPF Beneficiário: 515.463.617-15 - FATIMA RIBEIRO PORTO.

Valor da infração: R\$ 141.286,00. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

O valor de 141.286,00 foi pago ao advogado, pelos serviços prestados juridicamente de 30% ao senhor Alexandre Menezes Farrulla, inscrito na OAB 157.313 Cpf:835.605.487-72, conforme a documentação apresentada no imposto de renda à Receita Federal, sendo cobrado o recibo de pagamento ao senhor acima citado que até o presente momento se nega de apresentar o mesmo.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA Fonte Pagadora: 04.531.620/0001-08.

CPF Beneficiário: 515.463.617-15 - FATIMA RIBEIRO PORTO.

Valor da infração: R\$ 78.744,66. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

O recebimento do valor em pauta foi auferido ao senhor Alexandre Menezes Farrulla CPF:

835.605.487-72, pois o mesmo se negou até o presente momento de apresentar o recibo de pagamento.

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA Fonte Pagadora: 04.531.620/0001-08.

CPF Beneficiário: 515.463.617-15 - FATIMA RIBEIRO PORTO.

Meses: 1,0. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Confere pela declaração da contribuinte dentro do prazo previsto em lei, ocorrendo todo esse problema, pela falta do recibo do senhor Alexandre Menezes Farrulla detentor do CPF: 835.605.487- 72.

Aos autos o contribuinte anexou documentos de fls. 05/25.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Omissão de Rendimentos Acumuladamente. Tributação Exclusiva.

A defesa alega que o valor de R\$ 141.286,00 se trata de honorários advocatícios.

Anexa aos autos cópia de cheque referente ao recebimento da ação, vez que o advogado foi quem recebeu em conta própria o valor da ação. Ressalta-se que a contribuinte recebeu o valor líquido de R\$ 236.972,00 (fls. 17). Ocorre que não foi descontado do valor recebido o imposto de renda retido na fonte, dessa forma o mesmo deve ser somado ao valor total dos rendimentos, vez que foi considerado quando do cálculo do RRA.

Considerando que o valor deferido foi R\$ 348.028,09 e que o IRRF foi de R\$ 13.954,11, temos que o valor de honorários advocatícios foi de R\$ 111.056,09.

Assim, a omissão de rendimentos é de R\$ 44.184,02.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva.

A contribuinte alega que o valor foi devidamente retido, conforme consta do Alvará de levantamento.

Contudo, ao compulsarmos os autos constatamos que a alegação da contribuinte não condiz com a realidade dos fatos.

Às fls. 34 dos autos, foi anexada cópia do Alvará Pje-JT nº 3818/2017, no qual consta a informação de que o valor R\$ 78.744,66 deverá ser recolhido pela reclamada, a título de cota previdenciária, sob o código 2909, que se refere a cota patronal.

Dessa forma, não merece reparo o feito fiscal.

Número de Meses. Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

A Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/10, introduziu na Lei nº 7.713/88 o artigo 12-A, caput, e seu §1º, estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Art. 12-A. **Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(grifos não originais)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Consoante a Instrução Normativa - IN RFB nº 1.127, de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010:

Art. 2º -Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

(...)

Art. 7º - O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

A fiscalização não considerou o número de meses informado pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual, vez que a mesma não apresentou planilha demonstrativa quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Ressaltamos que, em sede de impugnação, a contribuinte também não apresentou planilha, nem outra peça processual, a fim de comprovar o número de meses a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Entretanto, ao consultarmos o *site* da Justiça do Trabalho (1ª Região), conseguimos obter a informação de que o período compreende o mês 09/2008 até o mês 08/2013. Dessa forma, temos que se refere ao total de 65 meses.

Abaixo, novo demonstrativo de apuração do imposto devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

NOME: FATIMA RIBEIRO PORTO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 515.463.617-15		EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017			
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR		(Valores em Reais)			
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREV. OFICIAL	PENSÃO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE
NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.	04.531.620/0001-08	250.926,11	0,00	0,00	13.954,11
OPÇÃO TRIBUTAÇÃO:Exclusiva	MÊS RECEBIMENTO:Mai.	NÚM. MESES:65,0	IMP. DEVIDO RRA:15.110,18		
TOTAL		250.926,11	0,00	0,00	13.954,11

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

(...)

Dessa forma, merece, em parte, reparo o feito fiscal.

Conclusão.

Por todo exposto, VOTO por julgar procedente em parte a impugnação, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.156,07, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2020, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2020, Recurso Voluntário, fl. 75, por meio do qual não acrescenta novas razões de defesa além das já anteriormente trazidas, confirma valores de rendimentos recebidos e honorários pagos definidos pelo relator no acórdão recorrido, alega erro não intencional no preenchimento da declaração e dificuldades financeiras para arcar com o pagamento do débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Conforme já relatado, a recorrente confirma valores de rendimentos recebidos e honorários pagos definidos pelo relator no acórdão da turma julgadora de piso, alega erro não

intencional no preenchimento da declaração e dificuldades financeiras para arcar com o pagamento do débito.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento do crédito tributário.

Assim, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito